

REFLEXÕES SOBRE O USO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA EM FACE DA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

REFLECTIONS ON THE USE OF THE RIGHT OF RESISTANCE IN FACE OF CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP BRAZILIAN

Ana Maria D'Ávila Lopes¹
Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab²

RESUMO

O presente trabalho discorrerá sobre o direito de resistência, mais especificamente sobre a plausibilidade do seu uso em face da ditadura civil-militar brasileira instaurada em 1964. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, foi apresentada uma delimitação conceitual do direito de resistência, partindo do pensamento de Santo Tomás de Aquino, Maquiavel, Locke e Rousseau. Em seguida, foram comentados alguns dos fundamentos jurídicos – nacionais e internacionais – do direito de resistência. Posteriormente, analisou-se a (possível) plausibilidade do uso do direito de resistência pelos grupos de esquerda durante a ditadura civil-militar brasileira. Ao final, concluiu-se que o direito de resistência teve sua matriz teórica constituída ao longo dos últimos séculos, sempre com o firme propósito de oportunizar defesa à opressão – individual e/ou coletiva - promovida por soberanos, independentemente da forma pela qual alcançaram o poder. Ainda, verificou-se que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos estabeleceram parâmetros mínimos para o respaldo da democracia, ou, em caso contrário, para a efetivação do direito de resistência. Igualmente, observou-se a fundamentalidade do direito de resistência, em razão da sua consonância com o regime democrático, os princípios e os tratados de que o Brasil é parte, além da sua relevância como instrumento na construção de uma sociedade livre e justa. Por derradeiro, comprovou-se por razoável o uso do direito de resistência em face da ditadura civil-militar brasileira, especialmente devido à sua inobservância – sistemática e institucional - ao ordenamento jurídico e ao bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de resistência; Ditadura civil; Ditadura militar; Direitos fundamentais; Direitos humanos.

ABSTRACT

This article will discuss the right of resistance, more specifically about the plausibility of its use against of Brazilian civil-military dictatorship. For this purpose, we used bibliographic and documentary research. Initially, we presented a conceptual delimitation of the right of resistance, from the thought of Machiavelli, Locke and Rousseau. Then, we pointed some of the reviews -

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMB. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

² Mestra e Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professora do Curso de Direito da Faculdade Integrada do Ceará – FIC.

national and international – of the right of resistance. Subsequently, we analyzed the Brazilian civil-military dictatorship and the (possible) use of the right of resistance to face it. At the end, it was concluded that the right of resistance had its theoretical matrix formed over the past centuries, always with the purpose of defense to create opportunities against oppression - individual and / or conference - sponsored by sovereigns, regardless of the manner in which reached the power. Still, it was found that both Universal Declaration of Human Rights and International Covenant on Civil and Political Rights established minimum standards for the support of democracy, or otherwise, for the realization of the right of resistance. Also, we observed the fundamentality of the right of resistance, due its consonance with the democratic regime, the principles and treaties to which Brazil is a party, in addition to its relevance as a tool in building a free and just society. Finally, it was shown as reasonable the use of the right of resistance against the Brazilian civil-military dictatorship, especially due to its disobey - systematic and institutional – to the legal system and the welfare of the community.

KEYWORDS: Right to resistance; Civil dictatorship; Military dictatorship; Fundamental rights. Human rights.

INTRODUÇÃO

A outorga de poder ao soberano pressupõe sua observância ao bem comum e ao ordenamento jurídico vigente. Por este motivo, a sua desobediência - ou mera desconsideração - permite ações políticas de resistência dos cidadãos, no sentido de coibir as práticas corrompidas dos seus mandatários.

Ratifica-se, assim, a tese da soberania popular, qual seja, de que o poder é exercido em nome do povo. Ao *príncipe*, são outorgados poderes limitados, que, se infringidos, devem ser realinhados ou – se necessário for – extirpados. Desta feita, pode-se afirmar que a continuidade do soberano no poder está diretamente vinculada a ideia de obediência aos limites da sua outorga, sem os quais não há fundamentação, nem legitimidade para o seu exercício.

Nesse contexto, insurgir-se contra um poder arbitrário, não se apresenta como improvável, tampouco ilegal, na medida em que o fundamento daquela soberania fora rompido justamente pela não observância do governante aos limites que lhe foram impostos, o que lhe torna ilegítimo e passível de um enfrentamento formal e/ou fático pelo povo. Eis, portanto, o que se intitula como direito de resistência.

O presente artigo visa, pois, discorrer, através de pesquisa bibliográfica e documental, sobre o direito de resistência. Em específico, acerca da plausibilidade dos atos de resistência implementados por grupos de esquerda durante o período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985).

Nesses termos, apresentou-se, no tópico inicial, a delimitação conceitual da expressão direito de resistência, trazendo-se à lume as primeiras reflexões sobre a sua aplicabilidade, vinculadas ao âmbito eminentemente individual, para, em seguida, tecer comentários sobre o pensamento desenvolvido por Santo Tomás de Aquino, Maquiavel, Locke e Rousseau.

No tópico seguinte, foram colacionados os fundamentos jurídicos do direito de resistência, iniciando-se pelas normas internacionais, tais como o Preâmbulo e artigos 28 e 29, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assim como os artigos 4º. e 5º., do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Posteriormente, explicitaram-se, também, o parágrafo 2º., do art. 5º., da Constituição Federal.

Já no terceiro tópico, fez-se um breve arrazoado sobre a origem e os fundamentos jurídicos da ditadura civil-militar brasileira para, em seguida, discorrer-se sobre a (possível) plausibilidade dos atos de resistência implementados pelos grupos de esquerda em desfavor daquele regime de exceção.

Ao final, concluiu-se que o direito de resistência está diretamente ligado à ideia de soberania, que deve ser exercida em prol do bem comum e em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por semelhante modo, observou-se, desde Locke, a existência de uma sistematização – mesmo que embrionária - do direito de resistência, que teve sua práxis aperfeiçoada através dos escritos de Rousseau.

Igualmente, verificou-se que o direito de resistência tem seus fundamentos jurídicos esposados tanto em diplomas internacionais – a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – como na Constituição Federal de 1988.

Ainda, demonstrou-se que as ações políticas promovidas por grupos de esquerda no curso da ditadura brasileira podem ser caracterizadas como atos inerentes ao direito de resistência, haja vista que estavam pautados na insurgência ao golpe militar de 1º. de abril de 1964, o qual depôs o legítimo Presidente João Goulart.

Por derradeiro, explicitou-se que o governo militar não gozava de ilegalidade apenas na sua origem, mas, sobretudo no seu exercício, o qual era pautado na violência institucionalizada

em face dos seus próprios cidadãos e na inobservância contínua às normas fundamentais brasileiras, conforme se explicitará nas linhas seguintes.

1. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Já no século XIII, Santo Tomás de Aquino (1225-1274), nas obras *Suma Teológica*, *Regime dos Príncipes* e *Comentários às Sentenças de Pedro Lombardo*, defendeu o direito à resistência dos súditos em face de um governo tirânico, notadamente quando houvesse defeito no modo como foi adquirido o poder, exacerbação nas atribuições concedidas ou perigo no exercício daquele governo para o bem comum.(SANTOS, 2007, p. 49).

É importante esclarecer que – inicialmente - Tomás de Aquino condenava a insurreição popular, excetuando-se, segundo Santos (2007, p. 54), nos casos em que o soberano não fosse justo por não promover o bem da coletividade, ocasião em que seria plausível a rebelião em desfavor do tirano.

Por seu turno, Nicolau Maquiavel (1469-1527), nos idos de 1532, em seu clássico *O Príncipe*, Capítulo IX, intitulado *Do Principado Civil*, descreveu as relações e os embates pelo poder soberano, nos termos seguintes:

[...] em toda cidade se encontram essas duas tendências opostas: de uma parte, o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos poderosos, de outra, os poderosos querem comandar e oprimir o povo; desses dois desejos antagônicos advém das cidades um das três conseqüências: principado, liberdade ou desordem. (MAQUIAVEL, 2010, p. 77)

Malgrado o esboço de Maquiavel seja deveras assemelhado às disputas cotidianas pelo poder, foi somente com os contratualistas, a começar por John Locke (1632-1704), em sua obra *Dois tratados sobre o governo*, que foi sistematizado um pensamento acerca do direito de resistência. Primeiramente, ao disciplinar os fundamentos do poder soberano:

Todavia, porquanto ao governo, seja em que mãos estiver, o poder foi confiado – conforme demonstrei anteriormente – sob essa condição e para esse fim, que os **homens pudessem ter e garantir suas propriedades**. (LOCKE, 1998, p. 511) (grifo nosso)

Em seguida, Locke clarifica os limites da obediência dos súditos ao soberano, *in verbis*:

Porém, deve-se observar que ainda que, embora os juramentos de fidelidade e lealdade sejam dirigidos a ele, não o são por ser ele o legislador supremo, mas sim o supremo executor da lei formulado por um poder conjunto dele próprio com outros. Não sendo a fidelidade nada além da obediência segundo a lei, que, quando violada por ele, leva-o a perder todo o direito à obediência, tampouco pode ela exigi-la a não ser como a pessoa pública investida contra o poder da lei, devendo, portanto, ser considerada como a imagem, o espectro ou o representante do corpo político, agindo pela vontade da sociedade, declarada em suas leis. (LOCKE, 1998, p. 520) (grifo nosso)

E para que não houvesse dúvidas, arrematou:

Quando, porém, deixar essa representação, essa vontade política, e passar a agir segundo sua própria vontade particular, degrada-se e não é mais que uma pessoa particular sem poder e sem vontade, sem direito algum à obediência, pois que não devem os membros obediência senão à vontade pública da sociedade. (LOCKE, 1998, p. 520) (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que Locke não desconsidera os poderes do soberano, ou quem em seu nome exerça a soberania, entretanto, estabelece limites para sua implementação, frisando que a origem de todo poder repousa na vontade pública da sociedade, sem a qual impossível se faz a governança.

Nessa esteira, merecem ser apresentados, também, os seus comentários sobre quais seriam as diferenças entre o poder legítimo e ilegítimo, a saber:

Pois reconheço que o ponto principal e essencial de diferença entre um rei legítimo e um tirano usurpador é que enquanto o tirano orgulhoso e ambicioso pensa de fato que seu reino e povo destinam tão somente à satisfação de seus desejos e apetites desarrazoados, o rei justo e legítimo, ao contrário, reconhece ser ordenado para promover a riqueza e a propriedade de seu povo. (LOCKE, 1998, p. 220)

Locke reafirma aqui as obrigações do soberano para com o seu povo, especialmente com a sua propriedade, diferentemente do poder que venha a ser exercido pelo tirano usurpador. Note-se que o autor traz à lume não apenas a forma como soberano alcançou o poder, mas também faz jus ao modo pelo qual se dá o exercício da soberania. Senão vejamos:

No entanto, segundo Locke, o que motivou os homens a celebrarem o contrato social foi o sentimento de estarem correndo perigo em caso de eclosão de algum inesperado conflito. Se a autoridade a quem o povo confiou a tutela dos direitos utilizar de arbítrio, automaticamente retoma ele a sua soberania originária. (...) Perceba-se: para Locke, o governante deveria ter não só legitimidade de investidura (como queria Hobbes), mas também legitimidade de exercício. (ROCHA, 2010, p.34)

Destarte, a soberania que restar pautada na vontade pessoal e nos interesses privados do governante, pode ser alvo de insurgência popular, haja vista o seu desrespeito ao fundamento do governo, qual seja, o pacto firmado no bem estar da coletividade, que em Locke, é expressa pelo resguardo à propriedade.

Em seguida, Rousseau (1712-1778) inicia o seu Contrato Social discorrendo sobre o direito de resistência, mais especificamente sobre a sua práxis:

Quando um povo é obrigado a obedecer e o faz, age acertadamente; mas logo que possa sacudir esse jugo e o faz, age ainda melhor pois, recuperando sua liberdade pelo mesmo direito com que esta lhe foi roubada, ou ele tem o direito de retomá-la ou não o tinham de subtraí-la. (ROUSSEAU, 2006, p. 214)

Para o genebrino, o pacto social não suprime a liberdade dos homens em sociedade, mas promove o seu redimensionamento, passando de liberdade natural em liberdade convencional (ROCHA, 2010, p.35).

É também Rousseau quem inova ao expor uma proposta de liberdade vinculada à vontade geral pactuada pelos cidadãos, que se desrespeitada é passível de insubordinação legítima.

Nessa perspectiva, mas em séculos posteriores, Bobbio (2000, p. 253-254) urdirá o seu entendimento sobre resistência como sendo: “todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que coloque em crise o sistema por seu próprio produzir-se, como acontece em um tumulto, em uma sublevação, em uma rebelião, em uma insurreição, até o caso limite da revolução (...)”

Por sua vez, Buzanello (2002, p. 22) advoga que o direito de resistência se constitui no “direito de cada pessoa, grupo organizado, de todo povo, ou de órgãos do Estado, de opor-se com os meios possíveis, inclusive a força, ao exercício arbitrário e injusto do poder estatal”.

Em tempos modernos, entretanto, notadamente nos regimes caracterizados como democráticos, há que se sublinhar, consoante o pensamento de Rocha (2010, p. 81), que “(...) não é qualquer injustiça que autoriza a resistência, mas somente aquelas que criem uma justificativa capaz de remover o dever de todos para com as instituições democráticas”.

Assim, o autor apregoa que a etapa inicial da resistência deve ser pautada na própria sobrevivência do Estado democrático, entretanto, em não sendo possível - seja magnitude, seja pela relevância da injustiça – enseja-se, pois, o direito de resistência em face de quem exerça a soberania.

Conclui-se, pois, que a tessitura do direito de resistência foi sendo constituída ao longo dos últimos séculos, sempre com o firme propósito de oportunizar defesa à opressão – individual e/ou coletiva - promovida por soberanos, independentemente da forma pela qual alcançaram o poder, mesmo que legítima. De modo que, esta sua inobservância ao ordenamento jurídico e ao bem-estar coletivo já se constitui como elemento suficiente para o uso do direito de resistência pelos cidadãos oprimidos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O direito de resistência tem seu esteio em diversas normas internacionais, dentre as quais, são citadas: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e Pacto Internacional de Direitos

Civis e Políticos (1966). Merece igual destaque o seu embasamento constitucional, notadamente no art. 5º, §2º conforme adiante será declinado.

2.1 Das normas internacionais

A primeira norma a dispor – genericamente – sobre o direito de resistência foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que no seu Preâmbulo estabeleceu:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. **Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.** Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...] (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *ON-LINE*, 1948).

Por semelhante modo, nos seus artigos 28 e 29 a DUDH sublinhou que:

Art. 28 - **Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.**

Art. 29.

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. **No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.** 3. **Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.** (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *ON-LINE*, 1948).

Destarte, pode-se afirmar que a DUDH, já a partir do seu Preâmbulo, concedeu significativa importância para o direito à resistência, na medida em que o formalizou como direito e universalizou a obrigatoriedade de sua observância.

Por seu turno, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), editado no ano de 1966, dispôs indiretamente sobre o direito à resistência, nos seguintes termos:

Art.4º. 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.
[...]

Art. 5º. - 1. nenhuma disposição do presente pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele prevista. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *ON-LINE*, 1966).

Observa-se que o PIDCP clarificou sobre a possibilidade de vigência de situações excepcionais, entretanto, declinou que nem mesmo estas situações devem ser suficientes para suspender as obrigações ali contidas.

Por semelhante modo, o art. 5º. do PIDCP afiançou como inadmissível toda e qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos pelo presente pacto, o que ratifica a ideia de que as medidas tomadas por soberanos em sentido contrário – para fins de opressão e violência - deverão ser prontamente enfrentadas, inclusive, pelos próprios cidadãos.

Resta patente que tanto a DUDH, como o PIDCP defendem a democracia em sua essência, inclusive, já fixando no Preâmbulo do primeiro diploma a possibilidade de insurgência, quando houver opressão e tirania. Pode-se concluir, então, que em todos os dispositivos aqui elencados – direta ou indiretamente – são estabelecidos parâmetros mínimos para a observância e o respaldo da democracia, ou, em caso contrário, para a efetivação do direito de resistência.

2.2 Da fundamentalidade do direito de resistência

A fundamentalidade do direito à resistência pode ser vislumbrada a partir da cláusula de abertura firmada no art. 5º, § 2º, da CF/88, que permite a inclusão, no rol constitucional, de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados (LOPES; CHEHAB, 2008, p. 8).

A inclusão formal no catálogo dos direitos fundamentais, graças à norma prevista no art. 5º, § 2º, não é o único, nem talvez o mais forte argumento para afirmar a sua natureza de direito

fundamental. Pelo contrário, o mais sólido deles é sua correspondência substancial com a definição de direitos fundamentais, entendidos estes como princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando a proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares (LOPES; CHEHAB, 2008, p. 9)

Desta definição, infere-se que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser o centro e fim de todo agir. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É verdade que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano - ou pelo menos assim deveria ser - mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas (LOPES; CHEHAB, 2008, p. 10).

O caráter principiológico dos direitos fundamentais deriva, por sua vez, da estrutura abstrata do seu enunciado, conforme os ensinamentos do jurista alemão Alexy (1993, p.105-108). Por outro lado, afirma-se, também, que os direitos fundamentais buscam legitimar o Estado, na medida em que o grau de proteção desses direitos permitirá definir o grau de democracia vigente. Contudo, não apenas o Estado está submetido aos limites impostos pelas normas dos direitos fundamentais: os particulares também devem obediência aos seus ditames (LOPES; CHEHAB, 2008, p.10).

Verifica-se, portanto, que o direito de resistência é merecedor do caráter de fundamentalidade, na medida em que anuncia norma de importância suprema, que delineia direito indispensável à concretização da dignidade pessoa humana, sendo ratificado, inclusive, por diversos documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Inconteste é, também, a identidade do direito em apreço para com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora não expresso no seio constitucional, encontra guarida no próprio senso de efetivação dos direitos fundamentais, razão pela qual deve ser entendido de modo a acolher todos os direitos e garantias que consigo se coadunem.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, **onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos**

fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso). (ROCHA, 1999, p. 60)

Não se pode olvidar, ainda, que a fundamentalidade do direito de resistência pode ser justificada por dimanar de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bastando, para tanto, que o Brasil seja signatário do documento e obedeça ao regramento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Desta feita, resta indubitável o acolhimento do direito de resistência pelo ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, da sua fundamentalidade, considerando sua formalização decorrente do regime, da sua presença em diversos dispositivos constitucionais, dos princípios e dos tratados de que o Brasil é parte, além da sua relevância como instrumento na construção de uma sociedade livre, justa e democrática.

3. SOBRE A PLAUSIBILIDADE DO USO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA NO CURSO DA DITADURA CIVIL-MILITAR

A ditadura militar, estabelecida com o golpe de 31 de março de 1964, e vigente até as eleições indiretas de 1985, promoveu uma das maiores agressões institucionais perpetradas pelo Estado brasileiro. Conforme dados do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), estima-se que 50.000 pessoas tenham sido presas somente nos primeiros meses de 1964, 20 mil brasileiros tenham sido submetidos a torturas, 300 cidadãos tenham sido mortos e/ou desaparecidos (BRASIL, 2010, p. 173).

Em 1979, com o advento da Lei nº 6.683, o Estado brasileiro - pressionado pela crise econômica, pela perda de legitimidade na classe média e pela reorganização progressiva da sociedade civil organizada, especialmente dos movimentos estudantis e dos familiares e parentes de presos, desaparecidos e exilados políticos - concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, ou tiveram seus direitos políticos suspensos. Assim também, concedeu anistia aos servidores da administração pública direta e indireta ou de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares editados nesse período.

A partir do término formal do regime de exceção, no ano de 1985, os outrora presos e torturados, além dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, passaram a reivindicar, inclusive judicialmente, a abertura dos registros e arquivos da repressão militar, no intuito de que o Estado apresentasse para toda a coletividade a verdade sobre as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura e, assim, fizesse jus à memória individual e coletiva do país, reparando simbólica e economicamente todos os cidadãos atingidos pelo regime.

Passados vinte oito anos, tais reivindicações jamais foram cumpridas em sua integralidade. Esta ineficácia deve-se, dentre outros fatores, à pressão exercida, junto ao governo federal, por alguns segmentos da sociedade - especialmente pelos quadros remanescentes da ditadura militar e por alguns partidos políticos conservadores - que, com o discurso de que a lembrança poderia colocar em risco a estabilidade democrática, bem como de que os grupos de esquerda que praticaram atos de resistência são tão culpados pela ditadura quanto os agentes do Estado que mataram e/ou torturaram, têm conseguido silenciar as discussões mais complexas a esse respeito.

Nesse contexto, a pergunta que persiste é a seguinte: será que os atos perpetrados pelos indivíduos e/ou grupos que enfrentaram a ditadura civil-militar estão jungidos ao direito de resistência? Ou seriam, como alguns apregoam, assemelhados aos atos de violência praticados pelo Estado, e, por isto, plenamente ilegítimos?

Para uma análise mais objetiva dos fatos aqui relacionados, faz-se necessário apresentar o contexto histórico da ditadura civil-militar, sobre o qual se passa a expor.

A ditadura civil-militar foi iniciada por um golpe de Estado contra um governo legitimamente eleito, qual seja, do Presidente João Goulart, que há tempos, desde quando foi titular do Ministério do Trabalho, durante o governo de Getúlio Vargas, já era alvo de críticas pelos setores elitistas, em razão do seu alinhamento com as forças de esquerda (PRESOT, 2010, p.72) e do caráter populista (AMBOS et. al., 2010, p.140)

Em contrapartida, sabe-se que alguns militares - e simpatizantes do regime- costumam dizer que a tomada do poder somente se deu em razão de uma potencial ameaça comunista no Brasil, bem como em decorrência de uma reiterada solicitação popular, que, dentre outros eventos, ganhou vulto com as Marchas da Família com Deus pela Liberdade. (SAFATLE, 2010, p. 247)

Malgrado não seja este o objeto do presente, cumpre ser destacado, para fins de esclarecimento geral da temática, que, conforme Safatle (2010, p. 248):

[...] não havia luta armada de esquerda antes do golpe militar. Não há nenhum caso registrado de grupo guerrilheiro atuante antes do golpe, embora houvesse de maneira reiterada, sublevações militares conservadoras contra governos eleitos que não tinham vínculo algum com a esquerda revolucionária (como as sublevações de Jacarecanga e Aragarças no governo Juscelino Kubitschek) e tentativas de golpe desde o segundo governo Vargas. **Isso demonstra como a luta armada esteve vinculada primeiramente à recusa legítima ao regime militar, ao caráter insuportável que ele adquiriu para vários setores da população nacional.** (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que não havia objetivamente qualquer ameaça comunista no Brasil, exceto às que foram disseminadas no imaginário popular, no mais das vezes, pelos próprios setores golpistas, o que findou por incitar, dentre outros expedientes, as supramencionadas Marchas, posteriormente tidas como elementos de legitimação da ditadura.

Mas, mesmo que assim o fosse, ou seja, que o golpe tenha ocorrido devido ao clamor popular e, por isto, supostamente seria patente a sua legitimidade, cumpre aqui lembrar as lições de Friedrich Muller (2003, p.107), para quem a legitimidade é alcançada por meio de um processo.

Nesta esteira, pode-se até tentar afirmar que os militares alcançaram o poder com certa legitimidade, mas não seria plausível conceber que a ditadura tenha sido legitimada no seu transcurso. De fato, a ditadura se encerrou, porque aos poucos, a diminuta legitimidade que supunha ter, fora desfalecendo, o que resta inequívoco, em razão das seguidas vitórias do partido de oposição consentida – MDB, durante os seus últimos anos de vigência.

Como se não bastasse a falta de legitimidade comprovada, deve-se destacar que a ditadura tampouco fora submissa, como deveria sê-lo, ao ordenamento jurídico pátrio. Diz-se isto porque a Carta Constitucional de 1946 estipulava claramente, em seu art. 79 e parágrafos, um plano de sucessão para a Presidência da República, em caso de vacância, o que não fora respeitado. Ademais, na mesma Carta Política, em seu Título IV, Capítulo II, estava firmado um vasto rol de direitos e garantias individuais, os quais também foram progressivamente desrespeitados e/ou suprimidos pelos setores militares aliados ao golpe de 1964.

Nessa esteira, é de bom grado frisar que o desrespeito em comento não se configurava em situação isolada, uma vez que em 1967, três anos depois do Golpe Militar, foi outorgada uma nova Constituição, já com traços eminentemente centralizadores e limitadores dos direitos individuais,

tornando-se conhecida por ser instrumento de suplantação da legalidade e da dignidade da pessoa humana, forjada em um período de elevada concentração de renda pelas oligarquias regionais e partidárias da ditadura e de endividamento do país para com organismos financeiros estrangeiros. (SKIDMORE, 1982, p.383). Apesar disso, esta mesma Carta Política, elaborada pela própria ditadura, foi objeto de reiterados atos de inobservância por todos os poderes constituídos, irregularidades que se formalizaram por meio do Ato Institucional nº.5/1968.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, acolhida como instauradora de uma nova ordem, e, portanto, recepcionada como Constituição, não suprimiu os direitos e garantias fundamentais, contudo, deles não se propôs a fazer uso (BARROSO, 2006, p.39), mantendo o aparato de violência institucionalizada do governo contra os seus próprios cidadãos, inclusive, com o uso da execução sumária, leia-se: pena de morte, para alguns dos seus supostos inimigos capitais, como Carlos Lamarca (MIRANDA; TIBÚRCIO, 2008, p. 500-501).

Destarte, olvidou-se o regime ditatorial de uma premissa básica dentro da Teoria Geral do Estado, a saber: há que se respeitar – mesmo que minimamente - as regras sobre as quais tal Estado foi fundado, o que inclui o uso da força, para que não alcance o arbítrio, senão vejamos:

Na medida em que há uso de armas pelos contrários à nova ordem estabelecida, como na guerrilha, há uma série de medidas legais, previstas no ordenamento jurídico do momento para que estes agentes possam ser punidos. Punidos, nunca extintos. A ordem, tendo o direito ao seu lado, jamais pode utilizar-se dos meios, especialmente quando os considere tipicamente terroristas, de seus opositores. Esses podem ser presos, jamais torturados, por um simples motivo de ordem jurídica: quem detém a prerrogativa de delimitar o direito não pode agir contra os parâmetros jurídicos postos. O poder não pode fazer uso de força desproporcional, já que o direito é a própria medida e a adequada proporção da força entre os civilizados. Se aqueles que são contrários a ordem tudo é dado fazer. Aos que detém o poder, e são responsáveis pela manutenção da ordem, somente é dado (sic) a utilização do direito, pelo qual é, em especial nos moldes em que se processou o fenômeno em 1964, responsável. (CORREIA, 2010, p.143-144)

Volvendo-se à ideia originária do presente artigo acerca do direito de resistência, que estabelece que o soberano não adstrito ao ordenamento jurídico, tampouco ao bem comum, pode ser submetido a atos de resistência dos seus cidadãos, tem-se por inequívoca a plausibilidade do uso do direito de resistência pelos grupos de esquerda, durante a ditadura civil-militar brasileira, haja vista que, como dissertado, ali não houve respeito ao ordenamento jurídico – posto ou elaborado pela própria ditadura – nem observância ao bem comum.

Tais argumentos podem ser exemplificados ainda pelos atos de opressão e violência cometidos pelo próprio Estado ditatorial em detrimento dos seus cidadãos. Em números, pode-se afirmar que a ditadura civil-militar brasileira foi responsável por – pelo menos - “10 mil exilados, 7.387 acusações formalizadas por subversão; 4.682 cassados e cerca de 300 mortos e desaparecidos” (LIRA NETO, 2004, p. 419)

Por tudo isto, pode-se concluir que o uso do direito de resistência, notadamente por grupos de esquerda, durante o período de exceção militar, fora plausível porque se deu em face de um governo ilegítimo, que desconsiderou o ordenamento jurídico, a promoção e defesa da coletividade, tanto na sua origem, quanto no seu exercício.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, pode-se concluir que:

I - O direito de resistência está diretamente ligado à ideia de soberania, que deve ser exercida em prol do bem comum e em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II –Por semelhante modo, observou-se que o direito de resistência teve sua matriz teórica constituída a partir do século XIII, com os escritos de Santo Tomás de Aquino, e aperfeiçoada com Maquiavel, Locke e Rousseau, sempre com o firme propósito de oportunizar a defesa à opressão – individual e/ou coletiva - promovida por soberanos, independentemente da forma pela qual alcançaram o poder;

III - Igualmente, verificou-se que o direito de resistência tem seus fundamentos jurídicos esposados tanto em diplomas internacionais – a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – como na Constituição Federal de 1988;

IV - Ainda, demonstrou-se que as ações políticas implementadas pelos grupos de esquerda durante o período de exceção brasileiro podem ser caracterizadas como atos inerentes ao direito de resistência, haja vista que pautados na insurgência à ditadura civil-militar brasileira, que alcançou o poder por meio de um golpe militar, em 1º. de abril de 1964, contra o Presidente – legitimamente eleito - João Goulart;

V – Por fim, explicitou-se que o governo militar não gozava de ilegalidade apenas na sua origem, mas, sobretudo no seu exercício, o qual era pautado pela violência institucionalizada em face dos seus próprios cidadãos e pela inobservância às normas fundamentais brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.

AMBOS, Kai et. al. **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH- 3)**. Brasília, 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. Emenda Constitucional nº. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LIRA NETO. **Castello**: a marcha para a ditadura. São Paulo: Contexto, 2004.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Ana Maria D'Ávila.; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro. In: **Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, XVII, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MIRANDA, Nilmário; TIBURCIO, Nilmário. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos durante a ditadura militar.** 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** – a questão fundamental da democracia. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:

<http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554/>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

PRESOT, Aline. Celebrando a “Revolução”: as marchas da Família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (Org). **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, v. II.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Justiça e exclusão social. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, XII, **Anais...**, 1999.

ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito democrático de resistência.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político.** São Paulo: Martins Claret, 2006.

SANTOS, Ivanaldo. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. **Ágora Filosófica**, Recife, n.2, p.47-57, jul/dez. 2007.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco, 1930-1964.** Trad. Ismênia Tunes Dantas. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

TELLES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2010.